



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado.

DESPACHO:
24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 1999
(DO SR. ADEMIR LUCAS)



Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste nosso projeto de lei é de contribuir para minimizar as constantes divergências entre seguradoras e segurados no momento da definição de valores indenizatórios nos casos de perda total do veículo segurado, o que tem levado à inúmeras batalhas jurídicas.

Em vigor desde 30 de março deste ano, a Circular nº 88, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP busca sanar a questão e, por isso, foi bem recebida pelos corretores de seguros em face da expectativa de redução desses atritos entre segurados e seguradoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A realidade, porém, é que a polêmica em torno da questão vem se acentuando desde quando a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, no início deste ano, definiu como abusivas as cláusulas do contrato de seguro que frustam o recebimento de indenização pelo valor constante da apólice. Além disso, há numerosas decisões dos Tribunais em favor de consumidores que pleitearam indenização pela importância segurada, contra a intenção das seguradoras em pagar o valor de mercado do veículo sinistrado.

Na atual conjuntura, em que os carros têm sofrido forte desvalorização, essa posição tem sido aguerridamente defendida pelo segurado cujo carro sofre perda total. Mas, por outro lado, recebe muitas críticas, principalmente daqueles que se apoiam no Código Civil para lembrar que o seguro deve repor o valor do bem e não proporcionar lucro para o segurado.

Não se pode esquecer, contudo, que ao tempo da inflação galopante as seguradoras indenizavam pelo valor da apólice e o consumidor era levado a fazer constantes reforços do valor segurado, para acompanhar a contínua elevação do preço dos carros usados. E que não se registra nenhum caso de seguradora que tenha, àquela época, insistido em pagar a indenização do veículo sinistrado, com perda total, pelo seu valor de mercado. Portanto, o que se vê hoje é o segurador, mesmo sabendo que irá perder na Justiça, insistir na tese do valor de mercado, apenas para postergar o pagamento da indenização que lhe cabe.

Pelos motivos expostos, é preciso deixar claro qual o valor da indenização a ser paga nos sinistros com perda total dos veículos automotores segurados e, para tanto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.

DEPUTADO ADEMIR LUCAS

Caixa: 91

Lote: 79
PL N° 2101/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24 / 11 / 99 às 16:37
Nome	
Ponte	3.861



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 88, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre Indenização no Seguro de Automóvel.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das atribuições que confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, **resolve**:

Art. 1º - Fica facultado às Sociedades Seguradoras comercializar apólices de Seguro de Automóvel com as cláusulas de indenização por perda total a seguir definidas.

I - Valor Determinado - cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado, quando caracterizada a perda total do veículo sinistrado, o pagamento da quantia estipulada pelas partes no ato da contratação; ou

II - Valor de Mercado - cláusula em que a seguradora garante ao Segurado a reposição do veículo sinistrado, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado na data de liquidação do sinistro.

§ 1º - Nas apólices com cláusula de Valor de Mercado para veículo zero quilômetro, deverá ser estabelecido, contratualmente, o período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo "valor de novo", contado a partir da data de sua aquisição.

§ 2º - Para efeito de controle estatístico, a seguradora deverá manter em seus registros o valor médio de mercado do veículo segurado no momento da contratação de apólices com cláusula de Valor de Mercado.

Art. 2º - As partes poderão endossar as apólices em vigor para alterar a cláusula de indenização por perda total, substituindo-a por uma das cláusulas previstas no art. 1º desta Circular.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Circular SUSEP nº 15, de 12 de julho de 1989.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS

OFTP Nº 173/2002

Brasília, 28 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio, no gabinete do relator designado, do Projeto de Lei nº 2.101/99 – do Sr. Ademir Lucas - que "Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado", nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados solicito a V.Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição dos mesmos.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 79 Caixa: 91

PL Nº 2101/1999

5

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>1694/02</u>
Data: <u>29/05/02</u>	Hora: <u>11.00</u>
Ass.: <u>Jussia</u>	Ponto: <u>3604</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP nº 173/2002 (CDCMAM)

Defiro. Publique-se.

Em 10 / 06 / 2002


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10082 - 1



agora 8/04

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 1999

Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado.

Autor: Deputado ADEMIR LUCAS

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

O projeto de lei em questão define como valor de indenização, a ser pago pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado, aquele que estiver estipulado na respectiva apólice.

Segundo o autor, seu objetivo foi eliminar as constantes divergências entre seguradoras e segurados, quando da definição dos valores indenizatórios relativos aos acidentes com a ocorrência da perda total do veículo segurado.

Inicialmente distribuído ao Deputado Flávio Derzi, o Projeto de Lei nº 2.101/99 foi, posteriormente, redistribuído ao Deputado Clovis Volpi e, agora, após ter tido a sua reconstituição autorizada por despacho da Presidência desta Casa, de 10 de junho de 2002, foi novamente redistribuído a este relator.

No prazo regimental – 24 a 31 de março de 2000 – não foram apresentadas emendas à proposição.



253A248742

[Assinatura]



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 1999



Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com perda total do veículo segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

§ 1º A indenização será ajustada entre seguradora e segurado por valor determinado ou por valor de mercado.

§ 2º A modalidade de indenização escolhida pelo segurado deverá constar em cláusula específica que será necessariamente seguida da sua assinatura.

§ 3º Quando a modalidade de indenização escolhida for pelo valor de mercado, deverá constar de cláusula específica a tabela pela qual será apurado este valor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator



253A248742



II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma, em benefício dos consumidores e do próprio mercado segurador como um todo, controvérsias quanto ao valor da indenização a ser paga nos sinistros com perda total dos veículos automotores segurados não devem ocorrer e, nesse sentido, o projeto de lei sob comento é bastante oportuno.

Contudo, acreditamos que a proposição pode ser ainda aprimorada com o acréscimo de maior especificação voltada à indenização a ser paga aos segurados.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.101, de 1999, na forma do substitutivo que apresentamos.



Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator

21022406-160



253A248742